AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.200 - MG (2013/0224877-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	:	AURÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, pela inadequação e pela desproporcionalidade da sanção imposta, porquanto as circunstâncias fáticas da hipótese dos autos impunham que fosse ele antes advertido. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.200 - MG (2013/0224877-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	:	AURÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

> O dado objetivo é que a infração constatada pelo Ibama restou configurada sob a égide da Lei 9.605/98 e do Decreto 3.179/99 e, por isso, a conduta deve ser enquadrada nos tipos legais previstos, aplicando-se as penalidades previstas em lei, até porque o STJ é o guardião da legislação federal e tem a obrigação de mantê-la hígida.
>
> As questões em discussão são eminentemente jurídicas: pode-se exigir a prévia aplicação da advertência quando constatada a infração ambiental, sendo que o próprio art. 72 da Lei 9.605/98 não prevê gradação entre as penalidades ou ordem de preferência para aplicação entre elas? A leitura da norma não permite que se chegue à conclusão esposada pelo Regional e o precedente merece ser afastado, sob pena de gerar verdadeiro tumulto de processos judiciais requerendo o afastamento da sanção pecuniária em todos os processos relacionados à manutenção ilícita da fauna silvestre.
>
> Ademais, o Decreto 3.179/99 definiu o valor mínimo da multa a ser aplicada nesses casos de manutenção de fauna silvestre em cativeiro sem licença válida. A autoridade competente entendeu que, no caso, era necessária a imposição de sanção pecuniária, em razão da gravidade dos fatos, dentro de um contexto de tráfico de animais e dos danos que esse comércio acarreta para o meio ambiente.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal local julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.
>
> I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade,

> contradição ou omissão.
>
> II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.
>
> (...)
>
> VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

No mérito, melhor sorte não assiste à parte insurgente.

Conforme bem exposto pelo parecer do Ministério Público Federal, os argumentos do agravante esbarram no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 201-202):

> Igualmente inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegada contrariedade ao artigo 72 da Lei 9.605/1998, porque o exame de sua pretensão, nos termos em que veiculada, esbarraria no óbice da Súmula 7 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça.
>
> Isso porque, somente mediante reexame fático probatório seria possível afastar a conclusão da Corte de origem de que não foi adequada a sanção imposta, porque as circunstâncias fáticas da hipótese dos autos impunham que fosse ele antes advertido, para que, em prazo assinalado pela Autoridade competente, pudesse sanar as irregularidades detectadas, e de que o montante aplicado a título de multa foi manifestamente desproporcional, tendo em vista corresponder praticamente à renda mensal do autuado.
>
> Vê-se, portanto, que a conclusão da Corte de origem pela inadequação e pela desproporcionalidade da sanção imposta pelo IBAMA baseou-se precipuamente na análise de elementos fáticos do caso concreto, cuja impugnação somente seria possível mediante incursão no contexto fático probatório da demanda, inviável em recurso especial.

Por fim, a alegação de que a possibilidade de deixar de aplicar a pena se restringiria à esfera criminal, não se pode ser conhecida, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Acrescento que o agravante não tratou da matéria nos Embargos de Declaração opostos, a fim de sanar possível omissão no julgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0224877-3

AgRg no AREsp 370.200 / MG

Números Origem: 00057270620094013800 17609 1762009 200938000060710 57270620094013800

PAUTA: 03/04/2014 JULGADO: 03/04/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	:	AURÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	:	AURÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.